



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 424 /2013 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.003660/2013-96

INTERESSADOS: UFES, VALE S.A. E FEST

ÁREA TEMÁTICA: CONTRATOS

TEMA DA CONSULTA: CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: LEI N° 10.973/04. LEI N° 8.666/93. LEI N° 8.958/94. DECRETO N° 7.423/10.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 14 – AGU.

Senhor Procurador-Geral:

01. Trata-se de análise da minuta de Contrato a ser celebrado entre a UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fls. 128/133) e do Contrato (fls. 145/152) a ser celebrado entre a UFES e a empresa VALE S.A que tem como objetivo o desenvolvimento de projeto de pesquisa intitulada “Estudo da Reciclagem de Materiais Poliméricos oriundos da Vale”.

DO CONTRATO ENTRE A VALE E A UFES

02. O Contrato a ser celebrado entre a UFES e a empresa VALE S.A que tem como objetivo o desenvolvimento de projeto de pesquisa intitulada “Estudo da Reciclagem de Materiais Poliméricos oriundos da Vale” (fls. 145/152), contrato típico com base no art. 8º da Lei nº 10.973/04 .



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

03. Consta na Cláusula Terceira que a Vale arcará com o custo do Projeto para custeio da pesquisa e compra de equipamentos.

04. Destaca-se na Cláusula Quarta sub item “4.2” que a UFES poderá contratar uma Fundação de Apoio, para Administrar os recursos financeiros necessários à execução do objeto do Contrato entres outras obrigações.

05. Quanto à Clausula Décima Quarta deverá ser alterada para eleger o Foro da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo.

06. Também opino no sentido de que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

07. Por verificar que o objeto do contrato está de acordo com a legislação vigente, não vislumbro óbice a sua assinatura.

DO CONTRATO DE APOIO À EXECUÇÃO DO PROJETO

08. Verifica-se na Cláusula Primeira – Do Objeto (fl. 128) erro material na minuta de contrato devendo ser corrigida para guardar consonância com o objeto do contrato que será celebrado entre a UFES e a Vale (fls. 145/152).

09. Verifica-se à fl. 127, que a contratação a ser realizada será objeto de Dispensa de Licitação, fundada no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

nº 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de Instituição Nacional sem Fins Lucrativos, incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional científico e tecnológico, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

10. Desta feita, deverá ser alterada a Cláusula Primeira – Do Objeto, pois não guarda nenhuma peculiaridade com o Contrato (fls. 145/152) a ser celebrado entre a UFES e a empresa VALE S.A, que tem como objetivo o desenvolvimento de projeto de pesquisa intitulada “Estudo da Reciclagem de Materiais Poliméricos oriundos da Vale”.

11. Ademais, para correta instrução dos autos, deverá ser anexada aos autos toda a documentação relativa à Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST.

12. Ressalte-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei nº. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo contrato de Fundação de Apoio, ressalte-se que esta se encontra regida pela Lei n.º 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.423/10, que em seu artigo 1º determina:

“Art. 1º. A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

(...)

§ 3º. A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo.”

13. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

14. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

15. Opino também no sentido de que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

16. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.


17. Isto posto, após cumpridas as considerações acima, feitas as devidas correções, não vislumbro óbice à assinatura dos respectivos contratos.

À consideração superior.

Vitória (ES), 14 de maio de 2013.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.  
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 14 / 05 / 13  
  
Maria Aparecida Santos Corrêa Barreto  
Vice-reitora no exercício  
da Reitoria/UFES

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.  
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 14, 5, 13

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Chefe da PFA/UFES  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619